



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-73.2010.8.14.0058
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS
APELADO: ANTÔNIO PENA DAVID
PROCURADOR: LILLIAN ODER MARQUES CAMPELO
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM CARÁTER ACIDENTÁRIO. VARA FEDERAL AUSENTE NA COMARCA. COMPETÊNCIA A QUO DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETÊNCIA AD QUEM DA JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO. PRECEDENTES. POR UNANIMIDADE.

1. Nas demandas que envolvem como parte o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e versam sobre concessão do benefício de aposentadoria por idade, inexistente qualquer relação de natureza acidentária nestas hipóteses, a competência para apreciação e julgamento pertence à Justiça Federal.
2. No caso sob exame, considerando que na comarca onde reside o autor, ora apelado, não há Vara do Juízo Federal, emerge a competência delegada a quo da Justiça Estadual, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal e artigo 15, I, da Lei Federal nº 5.010/1996.
3. Inobstante a decisão recorrida tenha sido proferida pela Justiça Estadual, o julgamento do recurso compete 2ª Instância da Justiça Federal, consoante disposto no artigos. 108, II, § 4º e art 109, ambos da CF/88.
4. Declarada de ofício a incompetência da Justiça Comum, resta prejudicado o julgamento do presente apelo.
5. A COMPETÊNCIA DECLINADA COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em declarar a incompetência da justiça comum e Declinar da Competência



do TRF 1, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

30ª Sessão Extraordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS contra ANTÔNIO PENA DAVID, em razão de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Senador José Porfírio (fls. 99/105), que concedeu a aposentadoria rural por idade ao apelado, nos autos da AÇÃO de concessão de aposentadoria por idade (processo nº. 00000547320108140058).

Em suas razões recursais (fls. 110/119), sustenta o apelante que os documentos trazidos aos autos seriam insuficientes para a caracterização do início de prova material, pois teriam sido produzidos em data próxima ao requerimento administrativo, não comprovando o efetivo exercício da atividade rural alegada pelo período de carência exigido.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente a ação.

O recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 124.

Remetidos os autos ao Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, em virtude de incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente recurso. (fls. 130/131).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls.126)

É o relato do essencial.

De início, identifico questão prejudicial que impede a apreciação do presente apelo.



No presente caso, afigura-se a competência delegada, considerando que na comarca onde reside o autor, ora apelado, não existe Vara do Juízo Federal, hipótese em que emerge a competência a quo da Justiça Estadual por autorização do legislador constitucional, utilizando-se da disposição prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal e artigo 15, I, da Lei Federal nº 5.010/1996, que seguem abaixo transcritos:

Art. 109 (...)

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

Assim, nas comarcas do interior onde não funcione Vara da Justiça Federal, as ações em que figuram como parte a Fazenda Nacional serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, que é o caso da Comarca de Senador José Porfírio.

No entanto, em que pese a decisão recorrida tenha sido proferida pela Justiça Estadual, considerando que a sede dos Tribunais é fixada nas respectivas capitais, o julgamento dos correspondentes recursos compete à Justiça Federal, consoante disposto no artigo 108, II e parágrafo 4º do referido artigo 109, ambos da CF/88:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

No âmbito deste E. Tribunal de Justiça, é cediço o entendimento no sentido de declinar da competência, em favor da Justiça Regional Federal. Vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VARA FEDERAL AUSENTE NA COMARCA. COMPETÊNCIA DELEGADA A QUO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA AD QUEM. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Foi extinta, sem julgamento do mérito, a ação previdenciária de aposentadoria rural, ante a inexistência de provas de requerimento administrativo; 2. A Justiça Federal é competente para julgar recursos interpostos contra sentenças proferidas por Juízo de Comarca que não seja sede de Vara Federal, relativos a benefícios previdenciários quando não há nexos com acidente de trabalho; 3. Declarada de ofício a incompetência da Justiça Comum e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (TJ-PA - APL: 00008727420078140124 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/09/2017). (Grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO FEDERAL. COMARCA QUE, Á ÉPOCA, NÃO ERA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA DO PRESENTE RECURSO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, e §§ 3º E 4º DA CF/88. Uma vez sentenciada a demanda por juiz que está exercendo a competência federal delegada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a apelação deve ser remetida ao Tribunal Regional Federal da respectiva região, conforme prevê o § 4º do mesmo dispositivo constitucional. (Processo nº 0003027-70.2002.8.14.0015; Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público; Recurso: Apelação; Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura; Data de Publicação: 03/05/2017) (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMUM. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I- A competência para apreciação e julgamento do recurso de apelação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pertence à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. II- VOTO no sentido de, ex officio, DECLINAR DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional do Federal. (TJ-PA - APL: 201330126869 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 08/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 18/09/2014) (Grifo nosso).

Com efeito, tratando-se a lide sobre concessão de aposentadoria rural por idade, benefício de natureza previdenciária comum, incluído nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 8.213/91, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Autarquia Federal, integrante da Fazenda Pública Federal, bem como, inexistindo relação jurídica de natureza acidentária, a competência para apreciação e julgamento do apelo em que se pleiteia pertence ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando a remessa dos autos.

P.R.I.

Oficie-se no que couber.



Belém, 03 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora